

**第 57/2001 號行政長官批示**

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據十一月二十九日第 88/99/M 號法令第十九條第二款的規定，作出本批示。

一、經考慮郵政局的建議，除現行郵票外，自二零零一年五月二日起，發行並流通以「澳門保安部隊——消防局」為題，屬特別發行之郵票，面額與數量如下：

澳門幣一元五角 .....	750,000 枚
澳門幣二元五角 .....	750,000 枚
澳門幣三元 .....	750,000 枚
澳門幣四元 .....	750,000 枚
含面額澳門幣八元郵票之小型張 .....	750,000 枚

二、該等郵票印刷成二十五萬張小版張，其中六萬二千五百張將保持完整，以作集郵用途。

三、本批示自公佈之日起生效。

二零零一年三月八日

行政長官 何厚鏞

**第 58/2001 號行政長官批示**

根據美國食品及藥品管理局 (FDA) 報告，由美國耶魯大學醫學院對苯丙醇胺 (PPA) 的不良反應研究結果顯示，服用此種藥物可增加出血性中風的危險，特別當其用作食慾抑制劑時，危險性更高；

鑑於在得悉苯丙醇胺 (PPA) 危害健康後，許多國家已採取了若干措施以減低其危險性；

鑑於澳門特別行政區市面上有含苯丙醇胺 (PPA) 成份之食慾抑制劑出售，為了確保維護公眾的健康，必須對其進口及銷售方面採取預防性措施。

基於此：

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經十二月二十一日第 59/98/M 號法令修訂的十二月十八日第 66/95/M 號法令第十二條第一款的規定，作出本批示。

一、無限期禁止具抑制食慾治療適應症之含苯丙醇胺 (PPA) 的藥品進口。

**Despacho do Chefe do Executivo n.º 57/2001**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, o Chefe do Executivo manda:

1. Considerando o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios, é emitida e posta em circulação, a partir do dia 2 de Maio de 2001, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos designada «Forças de Segurança de Macau — Corpo de Bombeiros», nas taxas e quantidades seguintes:

1,50 patacas	750.000
2,50 patacas	750.000
3,00 patacas	750.000
4,00 patacas	750.000
Bloco com selo de 8,00 patacas	750.000

2. Os selos são impressos em 250 000 folhas miniatura, das quais 62 500 serão mantidas completas para fins filatélicos.

3. O presente despacho entra em vigor no dia da sua publicação.

8 de Março de 2001.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

**Despacho do Chefe do Executivo n.º 58/2001**

Os efeitos adversos provocados pelo fármaco fenilpropranolamina, reportados pela «Food and Drug Administration», e os estudos efectuados pela «Yale University School of Medicine», concluem que à administração deste fármaco está associado o aumento do risco de acidente vascular cerebral hemorrágico, particularmente quando utilizado como supressor do apetite;

Considerando que o reconhecimento dos seus efeitos nocivos para a saúde tem motivado a adopção de algumas iniciativas em diversos países, tendentes à eliminação do risco subjacente;

Considerando a existência, no mercado da R.A.E.M., de especialidades farmacêuticas cuja composição integra a referida substância, utilizadas como supressores do apetite, revela-se conveniente a adopção de medidas de carácter preventivo, relativamente à entrada e comercialização daqueles medicamentos, com vista à garantia da defesa da saúde pública da população.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 59/98/M, de 21 de Dezembro, o Chefe do Executivo manda:

1. Fica proibida, por prazo indeterminado, a importação de quaisquer especialidades farmacêuticas que contenham na sua composição a substância com a designação de fenilpropranolamina, com indicação terapêutica de supressão do apetite.